

PROJETO DE LEI N° 4.106, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a disponibilização de áreas públicas para a instalação de máquinas automáticas de câmbio.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Poder Executivo adotará as providências necessárias à disponibilização de áreas públicas para a instalação de máquinas automáticas de câmbio.

Art. 2° As áreas de que trata o artigo anterior serão localizadas preferencialmente próximo a centros comerciais, aeroporto, rodoviárias e hotéis.

Parágrafo único. As áreas serão disponibilizadas mediante requerimento do interessado, atendidas as disposições legais para utilização de bens públicos por terceiros e demais disposições aplicáveis.

Art. 3° As áreas públicas referidas nesta Lei deverão ter as dimensões mínimas exigidas para a instalação, vedada a ampliação para outras atividades.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2000.